



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4494, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Sergio Moro

30 de maio de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.494, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.494, de 2019, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.*

O PL conta com dois artigos. O primeiro acrescenta dois parágrafos ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), para estabelecer a obrigatoriedade do pagamento do seguro pelo segurador em até trinta dias, independentemente de culpa ou dolo do transportador ou do explorador. O segundo artigo é a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

Na justificção, o autor do projeto argumenta que é preciso garantir às vítimas de danos decorrentes de sinistros aéreos o direito de receber o seguro diretamente da seguradora contratada pelo transportador, sem discutir culpa ou dolo, de forma a assegurar os direitos das vítimas com a maior celeridade e sem empecilhos jurídicos.

O PL foi distribuído à CAE e à CCJ, cabendo à última decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro da matéria. Caberá à CCJ, posteriormente e de forma terminativa, analisar os aspectos formais do PL: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, somos pela aprovação da matéria com alguns ajustes que haveremos de propor.

O Projeto visa a alterar o art. 281 do CBA, que trata da obrigação do explorador (transportador) de contratar seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros, seja aos passageiros, aos tripulantes, à carga, às bagagens ou à própria aeronave.

Esse tipo de seguro é denominado Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA). O RETA divide-se em seis coberturas ou classes, quais sejam: 1) danos pessoais, causados a passageiros; 2) danos pessoais, causados a tripulantes 3) danos pessoais e/ou danos materiais causados a terceiros não transportados, na superfície; 4) responsabilidade civil por abalroamento; 5) danos materiais causados à carga e/ou à bagagem de passageiros despachadas; e 6) responsabilidade civil por cancelamento de voo, atraso ou preterição de embarque.

A título de comparação, o RETA guarda similaridade com o seguro DPVAT, referente aos veículos automotores brasileiros. Trata-se de seguro de baixa cobertura, mas que cumpre a função de oferecer um primeiro alívio financeiro, de forma mais imediata, às vítimas de acidentes ou às suas famílias pouco tempo após o sinistro. Exatamente por esse motivo não pode haver empecilhos jurídicos, tampouco demora no pagamento desse seguro.

Há, porém, alguns ajustes a serem feitos na proposição.

Em primeiro lugar, é necessário realizar melhorias na técnica legislativa do PL, o que faremos por meio de emenda para vincular o art. 281 ao art. 253, ambos do CBA, uma vez que este trata do pagamento da indenização pelo responsável pelo sinistro, com recursos próprios ou com os provenientes do seguro.

Em segundo lugar, o projeto parte do pressuposto de que inexistiria atualmente um procedimento administrativo para o interessado pleitear o recebimento do seguro diretamente da seguradora, o que não é, de todo, veraz.

Os arts. 252 ao 255 do Código Brasileiro de Aeronáutica contemplam essa via extrajudicial, ainda que com nuances. Nessa hipótese, o interessado pode exigir o pagamento da indenização diretamente do responsável, o qual, no prazo de trinta dias, deverá efetuar o pagamento, utilizando, se for o caso, recursos provenientes do seguro.

Assim, do ponto de vista de legística, as regras da proposição deveriam estar localizadas entre esses dispositivos, aprimorando-os.

Nesse sentido, o mais adequado é extrair as principais ideias da proposição para implantá-las nessa seção do Código Brasileiro de Aeronáutica. Em suma, convém aproveitar a previsão de fixação de multa de 20% no caso de inadimplemento, pois atualmente não há qualquer sanção legal imposta.

Além disso, é conveniente deixar mais clara também a obrigação da seguradora em promover o rápido desembolso da cobertura.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.494, de 2019, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa e ao art. 1º do PL nº 4.494, de 2019, a seguinte redação:

“Altera os arts. 253 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.”

“**Art. 1º** Os arts. 253 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 253. Nos trinta dias seguintes ao término do prazo previsto no artigo anterior, o responsável deverá efetuar aos habilitados os respectivos pagamentos com recursos próprios ou com os provenientes do seguro (artigos 250 e 281).

Parágrafo único. O segurador é obrigado solidariamente a efetuar o pagamento diretamente aos habilitados no prazo indicado no *caput* deste artigo, independentemente de culpa ou dolo do responsável.’ (NR)''

‘Art. 255.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, é devida a cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da indenização, inclusive contra o segurador, observado, se for o caso, o direito de regresso deste contra o responsável.’ (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 30/05/2023 às 09h - 14ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK		1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. DR. SAMUEL ARAÚJO PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4494/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CAE.

30 de maio de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos